

Licita

De: Comissão Permanente de Licitação <cpl@trf2.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 15 de agosto de 2019 17:14
Para: 'Licita'
Assunto: ENC: Impugnação Pregão Eletrônico SRP nº. 065.2019 - TRF 2º Região - Data licitação 20.08.2019 - Item 01 - PSA - Peugeot Citroen
Anexos: Impugnacao Edital motorização downsize e itens desnecessarios direcionamento.pdf

De: Aline Braguim [mailto:aline.braguim@blueboxservicos.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 15 de agosto de 2019 17:13
Para: Comissão Permanente de Licitação
Cc: 'Chris de Lucca'; 'André Felicori'; 'Vitor Swei'
Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico SRP nº. 065.2019 - TRF 2º Região - Data licitação 20.08.2019 - Item 01 - PSA - Peugeot Citroen

Boa Tarde

Sr. Pregoeiro,

Anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 065.2019 - Proc. nº TRF2-EOF-2019/217 - TRF 2º Região - Data licitação 20.08.2019 - Item 01.

Gentileza confirmar o recebimento



Aline Braguim
BlueBox Serviços & Consultoria
11 4508-8858

www.blueboxservicos.com.br



ILMO. SR. **FRANCISCO LUIS DUARTE** – PREGOEIRO DESIGNADO PELA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2019

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Horário: 13:00hs

Data: 21.08.2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. doravante denominada apenas PSA, empresa inscrita no CNPJ n. 67.405.936/0001-73, estabelecida na Av. Renato Monteiro, 6.901 e 6.200, Polo Urbo Agro Industrial, Porto Real (RJ), CEP: CEP 27570-000, neste ato representada por sua bastante procuradora Blue Box Serviços Administrativos Ltda, representada pela sócia Christiane Verrastro Rosa de Lucca, em conformidade ao instrumento público de procuração outorgada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 11 e seguintes, do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

A fim de proceder a assinatura da Ata de Registro de Preços, objetivando a aquisição de 27 (vinte e sete) veículos tipo sedan médio com capacidade de 5 (cinco) lugares, zero quilômetro, para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, situado na Rua Acre nº 80, Rio de Janeiro-RJ, nos anos de 2019 e 2020, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital, foi disponibilizado o edital de pregão eletrônico n. 065/2019, através da subscrição deste ilustre Pregoeiro.

O critério adotado para o julgamento restringe-se ao MENOR PREÇO, observado o prazo de fornecimento, as especificações técnicas,

parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições elencadas no edital.

Com o devido respeito, em que pese o esforço deste Ilustre Pregoeiro, bem como do corpo técnico que lhe assiste, para se atender aos requisitos legais, respeitando-se a Lei n. 8.666/93, verifica-se no caso em concreto que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o qual se pede vênua para transcrever:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;...”

Com o devido respeito, o edital contém, em seu item 3, do anexo Termo de Referência a seguinte descrição:

3 - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO:

- 3.1. Veículo zero quilômetro, ano 2019, modelo 2019/2020, devendo necessariamente ser modelo 2020 se já existir no mercado;
- 3.2. Veículo de médio porte, tipo sedan, com capacidade de transporte de até 05 (cinco) ocupantes;
- 3.3. 04 (quatro) portas;
- 3.4. Veículo de cor preta, podendo ser sólida, metálica ou perolizada;

3.5. Motor quatro cilindros 2.0 litros com potência de 140cv (na gasolina) no mínimo;

3.6. Câmbio Automático do tipo CVT (câmbio de variação contínua);

3.7. Combustível: Gasolina/Etanol (Flex);

3.8. Distância entre os eixos de no mínimo 2700 mm;

3.9. Ar condicionado digital de fábrica;

3.10. Direção Elétrica ou Hidráulica;

3.11. Vidros elétricos nas 04 portas;

3.12. Travas elétricas nas 04 portas;

3.13. Desembaçador elétrico do vidro traseiro;

3.14. Air bag frontais, laterais e cortina, 06 (seis) no mínimo;

3.15. Controle de Tração e Estabilidade;

3.16. Freio a disco nas quatro rodas equipado com sistema de freio ABS e EBD;

3.17. Faróis de neblina, instalados de fábrica;

3.18. Apoio de cabeça nos bancos dianteiros e traseiros;

3.19. Protetor do Carter do motor.

3.20. Espelhos retrovisores externos, com controle elétrico.

3.21. Cinto de segurança de três pontos, dianteiros e traseiros: laterais, retráteis e reguláveis em altura;

3.22. Sistema de alarme antifurto com acionamento à distância, por rádio frequência, e central de travas elétricas com fechamento automático das portas, instalados de fábrica;

3.23. Sensor de ré e câmera de ré;

3.24. Bancos revestidos em couro;

3.25. Jogo de tapetes de borracha, completo;

3.26. Três chaves com controle remoto;

3.27. Película de insulfilm em todos os vidros, inclusive para-brisa, conforme índice de visibilidade normatizado pelo CONTRAN;

3.28. Sistema de som multimídia com no mínimo 04 (quatro) alto-falantes e Rádio CD Player c/ Bluetooth.

3.29. A empresa deverá fornecer junto com os veículos um catálogo de peças com “vista explodida”, na forma digital ou física.

Entretanto, o edital publicado explicitamente afronta o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que ainda utiliza parâmetro defasado de motorização 2.0 quanto ao quesito tecnologia, bem como a existência de RADIO CD player e ainda Câmbio Automático, do tipo CVT, eis que não só restringem e frustram o caráter competitivo do certame, em detrimento da participação de outros veículos, de outras marcas, dotados

com superior tecnologia que já se encontram aptas para igualmente atender este órgão federal, como também verifica-se nítido direcionamento de determinadas marcas e veículos vez que somente estes deteriam o condão de adequar seus veículos em todas as exigências mencionadas, não permitindo, outrossim, a aquisição da proposta mais vantajosa ao erário público, mas sim aquele que atende a critérios subjetivamente impostos, para possibilitar a eliminação de outros licitantes, o que macula de vício o edital publicado, senão vejamos:

Da motorização quatro cilindros 2.0 litros com potência de 140cv (na gasolina) no mínimo.

Ora, em que pese à exigência mantida do edital publicado, verifica-se que a noção adotada encontra-se equivocada e defasada, o que vem em desencontro com a tecnologia mais moderna adotada pelas principais montadoras, como a ora impugnante, que vêm investindo cada vez mais para equipar seus veículos, com a melhor motorização do mercado, ressaltando, ao contrário do atendimento adotado por este corpo técnico, onde hodiernamente o tamanho do motor de **cilindrada mínima 2.0 não é mais sinônimo de desempenho, eficiência e economia, quando comparados com motorização mais moderna, capaz de extrair potência equivalente ou maior ao exigido de 140CV, de modo a possibilitar menor gasto ao cofre público, além de permitir a emissão de menos poluentes, demonstrando além de tudo uma consciência global com o meio ambiente.**

Com efeito, com esta nova tecnologia atualmente é perfeitamente possível à produção de motores menores, com melhor rendimento e conseqüentemente melhor consumo e eficiência, o que, aliás, deve ser o norte da administração pública, qual seja, a busca do melhor em termos de qualidade, com o menor preço. Qualquer parâmetro que não permita esta aquisição fere a Lei n. 8666/93, e por consequência macula de vício insanável o edital publicado.

A capacidade volumétrica de um motor mínimo: 2.0 por si só, não é fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a administração especifica tecnicamente um veículo deverá levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras



relações, como por exemplo, a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x RPM, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação.

Assim, *downsizing* na indústria automotiva significa a prática de utilizar motorizações de menor capacidade volumétrica e muitas vezes menor quantidade de cilindros do motor (de motores 1.8/2.0 para 1.5/1.6), traduzindo em mais economia tanto no momento da aquisição, pois permitirá a participação de mais licitantes, abaixando o valor do lance, quando posteriormente na manutenção dos veículos – posto que motor com menor cilindrada dotado do torque mínimo exigido permite maior tempo de via útil ao motor, além do fator de gerar menos poluição, sem reduzir a confiabilidade do produto.

<http://aluauto.com.br/quando-menos-e-mais/>

Como pode-se esclarecer, a motorização comercializada pela impugnante detém tecnologia de turbo compressor capaz de conferir potência de mais dos 140CV exigidos, com maior economia, não se tratando de motor 2.0.

Ademais, uma vantagem a ser considerada para um motor de cilindrada menor é a redução do volume de óleo necessário durante o uso e redução do gasto nas trocas de óleo que reflete diretamente na redução dos custos operacionais do veículo, com menor custo na manutenção.

Aliás, oportuno ressaltar que todas estas alterações já estão sendo implementadas, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 9.557/2018, no qual destaca o Programa Rota 2030, que precipuamente tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, adotando, por conseguinte as seguintes premissas:

I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;

II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;

III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;

IV - automatizar o processo de manufatura e incrementar a produtividade das indústrias para mobilidade e logística;

V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira; e

VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

Ora, o investimento em tecnologia agora encontra-se respaldado no direito positivo, devendo os poderes executivo, legislativo e judiciário não só apoiar, como dar o exemplo com o incentivo de obter o melhor para a administração pública, bem como a todos os brasileiros, pois através de novas tecnologias é que são encontradas novas soluções proporcionando a longo prazo para construir um País melhor para todos.

Como pode-se verificar, existem veículos com motorização inferior ao exigido no mercado automobilístico e que inclusive podem apresentar desempenho superior ao mínimo exigido no edital, de modo que a exigência de motorização 2.0 somente detém o condão de obstar e coibir a participação de demais licitantes, com finalidade de garantir melhor preço através de maior quantidade de lances a serem ofertados, ofendendo de forma explícita os princípios norteadores da licitação pública.

Assim, verifica-se que a manutenção de motorização mínima de 2.0 no edital, não permitirá a aquisição do melhor veículo, pelo menor preço, para o uso institucional, mas a sua manutenção no edital, ATUALMENTE, implica em fixar característica irrelevante, inócua, ULTRAPASSADA, somente com intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, o que deve ser rechaçado pela própria administração pública, medida esta que desde já requer-se seja modificada.

Do Câmbio Automático do tipo CVT (câmbio de variação contínua)

Ora, diante da especificação de câmbio CVT – câmbio de variação contínua é inegável e inescusável o favorecimento de apenas dois veículos que atenderiam a exigência, em detrimento de todas as demais, uma vez que a exigência costumeiramente descritas nos editais, se limitariam, como de fato se limitam, a exigir o tipo de câmbio manual ou câmbio automático, de tal forma que é cristalino constatar que o tipo do câmbio do tipo CVT, já definido como automático trata-se de exigência demasiadamente desnecessária, extravagante e inoportuna, uma vez que o condutor do veículo, bem como seu eventual passageiro seriam transportados igualmente ao mesmo destino, com o câmbio CVT, ou sem o câmbio CVT, com a mesma segurança, eficiência e no mesmo tempo que qualquer veículo Sedan Médio, dentre os citados abaixo seria capaz de transportar, limitando-se assim, em flagrante desrespeito à Lei n. 8.666/1993, o caráter competitivo do certame inquinando de vício insanável a presente licitação, sujeitando-a à nulidade absoluta do ato, por nítido favorecimento de determinadas licitantes.

QUADRO COMPARATIVO DE ALGUNS VEÍCULOS DISPONÍVEIS SEDAN MÉDIO COM OU SEM CÂMBIO CVT:

MODELOS	MARCA	CÂMBIO CVT	MOTORIZAÇÃO
C4 LOUNGE	PEUGEOT	NÃO	1.6 TURBO
JETTA	VOLKSWAGEN	NÃO	1.4
VIRTUS	VOLKSWAGEN	NÃO	1.0 TURBO
COROLLA	TOYOTA	SIM	2.0 COM CD PLAYER
CIVIC	HONDA	SIM	2.0 SEM CD PLAYER
CRUZE	CHEVROLET	NÃO	1.4
SENTRA	NISSAN	SIM	2.0 COM CD PLAYER
CRONOS	FIAT	NÃO	1.7
FUSION	FORD	NÃO	2.0
FOCUS	FORD	NÃO	2.0

https://www.icarros.com.br/catalogo/listaversoes.jsp?bid=4&app=18&sop=seg_0.1_-cat_1.1_-pri_85000p0.4_-prf_4700000p0.4_-pti_140.3_-ptf_630.3_-cam_t.2_-cur_t.1_&pas=4&pag=1&lis=0&ord=4&ope=addFiltro&filtro=pri_prf&vfiltro=85000p00_110000p00

Isto posto, visto que o edital publicado, justamente pela imposição de câmbio automático e CVT, restringindo a licitação para apenas 2 (dois) possíveis licitantes, encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que através desta pequena minucia desnecessariamente imposta por um critério subjetivo, e não objetivo, a licitação está sendo direcionada a apenas poucos veículos Sedan, em detrimento dos demais igualmente aptos a atingir a finalidade para qual a licitação se destina, de modo a frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

Do Sistema de som multimídia com no mínimo 04 (quatro) alto-falantes e Rádio CD Player

Com efeito, a exigência de reproduutor de CD, exclui não só a impugnante, como demais marcas, leia-se mais licitantes, da participação no certame, uma vez que atualmente, os veículos tipo sedan médio comercializados no mercado são destinados ao uma gama de público mais exigente, que buscam veículos com multimídia de última tecnologia, com Rádio/MP3 Player com comando na coluna de direção, Conexões USB para celular/MP3 player, como por exemplo a central de multimídia colorida com *touchscreen* com *Mirrorlink/Carplay* e Navegador GPS, como da impugnante, a qual ainda possui entrada AUX, *bluetooth* e *voice control*.

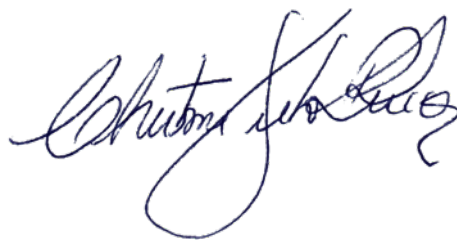
Assim, a exigência de “CD PLAYER”, conjuntamente ao sistema multimídia possui nítido caráter de reduzir o número de participantes novamente implicando em direcionamento de determinados veículos, de determinadas marcas específicas, o que é incompatível inclusive com todos os princípios norteadores da administração pública, sendo de rigor a exclusão do “CD PLAYER”.

Isto posto, visto que o edital publicado, mormente pela manutenção da imposição de motorização mínima de 2.0 litros, Câmbio CVT e CD PLAYER, encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que através de minucias desnecessariamente impostas por um critério subjetivo, e não objetivo, a licitação está sendo direcionada apenas para 2 (dois) veículos , que além de se utilizarem de tecnologia ultrapassada, em detrimento de todas demais possíveis que já se utilizam de novas tecnologias, com o acréscimo

de mais itens desnecessariamente impostos, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente **suspendendo-se o pregão do dia 20.08.2019**, tudo para o especial fim de excluir do edital a limitação imposta quanto à motorização, câmbio automático CVT e CD Player, nos termos expostos, uma vez excluída indigitada restrição desnecessariamente imposta, permitirá que outros veículos, como o fabricado pela ora impugnante, que possui a mesma aptidão técnica para concorrer ao pregão eletrônico, participe do certame, mediante tratamento isonômico, de modo a restar preservado o direito conferido pelo princípio da razoabilidade, da imparcialidade, da isonomia e em obediência ao caráter competitivo do certame, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção dos vícios apontados, a licitação poderá prosseguir com maior competitividade entre os licitantes culminando na melhor aquisição para o erário, como medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.



PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Christiane Verrastro Rosa de Lucca



Resposta 16/08/2019 18:13:16

PROTOCOLO Nº TRF2-EOF-2019/217 PREGÃO Nº 65/2019 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, às 13:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº PSG-2018/433 de 28/09/18, para deliberar o seguinte: A empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente: Da motorização quatro cilindros 2.0 litros com potência de 140cv (na gasolina) no mínimo. Ora, em que pese à exigência mantida do edital publicado, verifica-se que a noção adotada encontra-se equivocada e defasada, o que vem em desconformidade com a tecnologia mais moderna adotada pelas principais montadoras, como a ora impugnante, que vêm investindo cada vez mais para equipar seus veículos, com a melhor motorização do mercado. Do Câmbio Automático do tipo CVT (câmbio de variação contínua) Ora, diante da especificação de câmbio CVT – câmbio de variação contínua é inegável e inescusável o favorecimento de apenas dois veículos que atenderiam a exigência, em detrimento de todas as demais, uma vez que a exigência costumeiramente descritas nos editais, se limitariam, como de fato se limitam, a exigir o tipo de câmbio manual ou câmbio automático, de tal forma que é cristalino constatar que o tipo do câmbio do tipo CVT, já definido como automático trata-se de exigência demasiadamente desnecessária, extravagante e inoportuna, uma vez que o condutor do veículo, bem como seu eventual passageiro seriam transportados igualmente ao mesmo destino, com o câmbio CVT, ou sem o câmbio CVT, com a mesma segurança, eficiência. Do Sistema de som multimídia com no mínimo 04 (quatro) alto-falantes e Rádio CD Player Com efeito, a exigência de reproduzidor de CD, exclui não só a impugnante, como demais marcas, leia-se mais licitantes, da participação no certame, uma vez que atualmente, os veículos tipo sedan médio comercializados no mercado são destinados a uma gama de público mais exigente. Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de 27 (vinte e sete) veículos tipo sedan médio com capacidade de 5 (cinco) lugares, zero quilômetro, para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, situado na Rua Acre nº 80, Rio de Janeiro-RJ, nos anos de 2019 e 2020, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital. No que tange a impugnação interposta, o setor técnico manifestou-se: " Preliminarmente cumpre ressaltar, que em vários pontos da impugnação a empresa destacou que existem somente dois possíveis participantes, tal afirmação não condiz com a verdade, tendo vista que a pesquisa de mercado feita na elaboração do Termo de Referência apresentou pelo menos 4(quatro) montadoras de automóveis que possuem um, e em alguns casos mais de um automóvel que se adequa ao Edital do Pregão 065/2019, o que frustra a afirmação da empresa de que: "[...] há nítido direcionamento de determinada marca e veículos.." A presente impugnação fundamentou seus argumentos em itens de venda do carro, sem analisar o principal fator que é a permanência do veículo no órgão, por isso fatores como o custo de manutenção do veículo e a utilização a que se destinam são imprescindíveis para a análise de aquisição. Da motorização quatro cilindros 2.0 litros com potência de 140 cv (na gasolina) no mínimo. Vale esclarecer, que a maioria dos veículos produzidos no Brasil são de alimentação convencional, ou seja, admitem a mistura ar-combustível sem o auxílio do sistema de turbo compressor, que é o equipamento apresentado no veículo da empresa Impugnate. Ele é um equipamento que empurra o ar para o coletor de admissão aumentando desta forma a quantidade admitida de ar e combustível dentro da Câmara de explosão, a fim de compensar a diminuição dos componentes internos dentro de motor de um veículo. Segundo vários especialistas no mercado automobilístico as peças de um veículo turbinado tem vida útil menor que a de um carro com motor aspirado, o aumento considerável da pressão nos cilindros gerado pela turbina sobrecarrega as peças do motor, provocando seu desgaste prematuro, além de exigir a troca de fluidos, óleos e filtros em um tempo mais curto, além disso as peças de reposição são flagrantemente mais caras, por isso o uso do veículo turbinado reflete diretamente no custo de manutenção, que se agrava a medida que o veículo envelhece, tendo em vista que a vida útil dos veículos deste Tribunal giram em torno de 8 a 12 anos de uso. Frise-se que nos motores turbinados ocorre um efeito chamado de "turbo lag", que é uma pequena demora que ocorre na resposta do motor até que a turbina gere pressão suficiente. Esse efeito causa uma certa preocupação em relação à resposta imediata na direção do Agente condutor do veículo oficial, em caso de uma situação de risco aos Desembargadores deste E. Tribunal. Segundo a COFAT, empresa especializada na fabricação de peças automotivas. [...] os motores aspirados possuem um som mais limpo e não tem o lag para que seu sistema de sobrepotência entre em ação. Estes fatores tornam o veículo aspirado um carro mais confiável e eficiente à finalidade a que destinam, além de produzir uma manutenção com um custo menor. Do Câmbio Automático do tipo CVT (Câmbio de Variação Contínua) Preliminarmente, ao contrário do que afirma a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, o Câmbio CVT é a inovação tecnológica do câmbio Automático, este último possui tecnologia ultrapassada e seu uso é cada vez mais abandonado pelas montadoras ao equipar os novos veículos. O CVT é um câmbio que não tem marchas, e sim polias de tamanho variável, por isso, o carro acelera de forma gradual o tempo todo, como se tivesse apenas uma marcha, assim ele ganha o aumento gradual da rotação, proporcionando maior conforto para os ocupantes do veículo que não sentem o solavanco produzindo nas trocas das marchas. Além disso, este tipo de câmbio proporciona uma maior economia de combustível, como afirmam vários especialistas de veículos. Uma das revistas mais conceituadas no mercado automobilístico que é a MOTOR SHOW expressa: "[...] Hoje, os CVT têm tecnologia e materiais para serem usados em todas as gamas de motores. A sua principal vantagem, está na enorme eficiência mecânica do sistema, favorecendo principalmente o desempenho e o baixo consumo de combustível." O Jornal Estadão, fez uma matéria sobre o assunto no caderno Jornal do Carro, e enfatizou: "[...] São duas as principais vantagens do câmbio automático CVT: redução do consumo de combustível e conforto." Do Sistema de som multimídia com no mínimo 04 (quatro) alto-falantes e

Rádio CD Player Serão aceitos os veículos que tenham sistema de som multimídia com no mínimo 04 (quatro) alto-falantes e rádio cd player com sistema bluetooth incorporado ao equipamento. Esta exigência tem caráter mínimo e no mercado Automotivo Brasileiro existem varias montadoras que oferecem este equipamento instalados nos seus veículos, por isso não serão aceitos os carros que não possuam esta ferramenta no próprio aparelho, ou que a possibilidade de conexão seja feita por entrada auxiliar ou conectores externos. É imprescindível ratificar que vários fabricantes se adequam ao Edital do presente Pregão, que em momento algum restringiu ou frustrou o caráter competitivo". O Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... "§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo os termos do presente Edital. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte Pregoeiro

